				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 069
27/08/2024

Sumário:

- **DADOS ECONÔMICOS - SETEMBRO/2024**
- **TABELA INSS - SETEMBRO/2024**
- **TABELA IRRF - SETEMBRO/2024**
- **ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO 07/2023 ATÉ 07/2024**
- **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - VIOLAÇÃO DE SEGREDOS EMPRESARIAIS - GENERALIDADES**
- **FERIADO DIA 7 DE SETEMBRO - SÁBADO - COMPENSAÇÃO DE HORAS SEMANAIS**
- **OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - ALTERAÇÃO**



DADOS ECONÔMICOS - SETEMBRO/2024

DADOS ECONÔMICOS	VALOR (R\$)
SALÁRIO MÍNIMO	1.412,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 1.819,26)	62,04
Teto de Contribuição Previdenciária - Empregados	7.786,02
Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS - Período de 01/02/24 a 31/01/25 (Lei nº 14.520/23)	44.008,52

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Lei nº 14.520, de 09/01/23, DOU de 10/01/23, fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o período de 01/04/23 a 31/01/24 (Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS).

- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/ 23.



TABELA INSS - SETEMBRO/2024

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12 %
de 4.000,04 até 7.786,02	14%

Cálculo:

A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

Exemplo: Se um determinado empregado ganha R\$ 2.000,00, calculando progressivamente temos:

$$1.412,00 \times 7,5\% = 105,90$$

$$2.000,00 - 1.412,00 = 588,00 \times 9\% = 52,92$$

Assim, $105,90 + 52,92 = \text{R\$ } 158,82$, será o valor à ser descontado do empregado.

Nota: A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

TABELA SIMPLIFICADA (CÁLCULO DIRETO)

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
até 1.412,00	7,5%	-
de 1.412,01 até 2.666,68	9%	21,18
de 2.666,69 até 4.000,03	12%	101,18
de 4.000,04 até 7.786,02	14%	181,18

Tomando o mesmo exemplo anterior. calculando sucessivamente temos:

$$(2.000,00 \times 9\%) - \text{R\$ } 21,18 = \text{R\$ } 158,82$$

Nota: A terceira coluna (parcela a deduzir) foi calculada da seguinte forma:

$$\text{R\$ } 101,18 = [(12\% - 9\%) \times \text{R\$ } 2.666,68] + \text{R\$ } 21,18$$

$$\text{R\$ } 181,18 = [(14\% - 12\%) \times 4.000,03] + \text{R\$ } 101,18$$

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/ 23.



TABELA IRRF - SETEMBRO/2024

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	zero	zero
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 189,59;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

Desconto simplificado mensal

Alternativamente, caso seja mais benéfico ao contribuinte, essas deduções poderão ser substituídas por desconto único, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, equivalente ao valor de R\$ 528,00.

DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:	SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:	NOTA:
De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.	• o cônjuge; • o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho; • a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; • o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00; • o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96	• Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges. • É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário. • O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. • No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96

PLR - Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas

Valor do PLR anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
De 0,00 a 7.640,80	zero	zero
De 7.640,81 a 9.922,28	7,5	573,06
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.317,23
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.304,76
Acima de 16.380,38	27,5	3.123,78

Notas:

- A Instrução Normativa nº 2.174, de 14/02/24, DOU de 16/02/24, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou as tabelas progressivas constantes dos Anexos II a IV e VII da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.
- A Instrução Normativa nº 2.141, de 22/05/23, DOU de 24/05/23 (RT 042/2023), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, DOU de 30/10/14, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, alterando a tabela do IRRF - PLR, com vigência a partir de maio/2023.

- A Medida Provisória nº 1.171, de 30/04/23, DOU de 30/04/23, Edição Extra, alterou a partir de 01/05/23, os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, bem como criou a opção do desconto mensal simplificado.



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO 07/2023 ATÉ 07/2024

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGP-M %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
07/23	1,07	-0,09	-0,72	-0,40	0,07	-0,14	(*)
08/23	1,14	0,20	-0,14	0,05	-0,22	-0,20	(*)
09/23	0,97	0,11	0,37	0,45	0,27	0,29	(*)
10/23	1,00	0,12	0,50	0,51	0,45	0,30	(*)
11/23	0,92	0,10	0,59	0,50	0,27	0,43	0,14
12/23	0,89	0,55	0,74	0,64	0,29	0,63	0,35
01/24	0,97	0,57	0,07	-0,27	0,61	0,46	1,25
02/24	0,80	0,81	-0,52	-0,41	0,55	0,46	0,29
03/24	0,83	0,19	-0,47	-0,30	0,10	0,26	0,16
04/24	0,89	0,37	0,31	0,72	0,42	0,33	0,51
05/24	0,83	0,46	0,89	0,87	0,53	0,09	0,25
06/24	0,79	0,25	0,81	0,50	0,22	0,26	0,14
07/24	0,91	0,26	0,61	0,83	0,54	0,06	0,11

(*) Nota à imprensa.



DISPENSA POR JUSTA CAUSA - VIOLAÇÃO DE SEGREDOS EMPRESARIAIS - GENERALIDADES

Todo empregado tem a obrigação de proteger os segredos da empresa, ou seja, qualquer informação que, se divulgada, possa causar prejuízo à organização. Essa responsabilidade está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde 1943, no artigo 482, alínea "g".

JUSTA CAUSA POR VIOLAÇÃO DE SEGREDO - APLICAÇÕES LIMITADAS

Apesar de ser uma norma antiga, a justa causa por violação de segredo raramente é aplicada. Isso ocorre devido à complexidade em obter provas e às particularidades desse tipo de conduta. A lei não especifica critérios claros para a aplicação dessa justa causa, mas a doutrina e a jurisprudência indicam que ela só é válida quando o empregado age com má-fé e quando há prejuízo efetivo à empresa. Por exemplo, se um funcionário acidentalmente compartilha uma informação sem intenção de causar dano e sem que haja um prejuízo real, a justa causa pode não ser aplicada.

O PAPEL DA DISCRICÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO

O funcionário deve sempre proteger o nome e os direitos da empresa. Manter a discricão é essencial para evitar qualquer tipo de dano à organização. Embora não seja necessário que o empregado assine um termo de confidencialidade, é recomendável que as empresas o façam desde o início do contrato. Isso torna a obrigação de manter o sigilo mais clara, evitando que o empregado alegue desconhecimento das regras.

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE - NECESSIDADE E BENEFÍCIOS

O termo de confidencialidade reforça a necessidade de o empregado manter silêncio sobre as informações da empresa, mesmo após o término do contrato. Por exemplo, se um ex-funcionário revelar segredos comerciais, ele pode não ser demitido por justa causa, mas poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por danos causados.

ÉTICA E CONFIDENCIALIDADE - ALICERCES DA REPUTAÇÃO CORPORATIVA

O sigilo não é apenas uma questão legal, mas também ética, fundamental para a reputação e a confiança na empresa. A confiança mútua entre colaboradores e empresa é fortalecida quando o sigilo é mantido, o que também protege a credibilidade do profissional.

INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS - O QUE NÃO PODE SER DIVULGADO

Na prática, tudo o que não é de conhecimento público é considerado sigiloso. Por exemplo, a receita de um doce em uma confeitaria: embora os ingredientes possam ser conhecidos, as quantidades exatas são segredo da empresa. Além disso, métodos, projetos, saldo de caixa, planos de negócio, lista de clientes e informações de terceiros também devem ser mantidos em sigilo.

ANÁLISE DE CASOS DE VIOLAÇÃO DE SEGREDOS - AVALIAÇÃO PARA JUSTA CAUSA

A aplicação da justa causa por violação de segredo da empresa requer uma análise cuidadosa do caso específico. Somente com uma investigação detalhada é possível determinar se houve má-fé e prejuízo, justificando a demissão por justa causa.

MODELO DE ACORDO DE COMPROMISSO, SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

EMPRESA, registrada sob CNPJ nº _____, com sede em (ENDEREÇO), CEP, representada por seu SÓCIO/TITULAR, doravante referida como "EMPREGADORA", e, de outro lado:

EMPREGADO(A), brasileiro(a), ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº _____, residente em (ENDEREÇO), CEP, cidade, Estado, doravante referido(a) como "EMPREGADO(A)".

Considerando que o desempenho eficaz das atividades da EMPREGADORA requer o acesso a informações técnicas e confidenciais, incluindo dados pessoais de indivíduos físicos e jurídicos, projetos, especificações, operações e desempenho da empresa, as partes acima identificadas celebram o presente Acordo de Compromisso.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este acordo visa proteger as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS e DADOS PESSOAIS fornecidos pela EMPREGADORA, em decorrência do vínculo de emprego entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES

Todas as informações pessoais e técnicas obtidas durante o emprego na EMPRESA, relacionadas a projetos, dados pessoais, especificações, operações ou desempenho da empresa, serão consideradas CONFIDENCIAIS E SIGILOSAS.

Dados pessoais: Informações identificáveis de uma pessoa, como nome, RG, CPF, endereço, telefone, e-mail, endereço IP, entre outros;

Tratamento de dados: Todas as operações realizadas com dados pessoais, incluindo coleta, produção, classificação, utilização, acesso, transmissão, processamento, armazenamento, eliminação, entre outras;

Serão consideradas para os fins deste acordo todas as informações de natureza técnica, operacional, comercial, jurídica, Know-how, invenções, processos, designs, sistemas de produção, logística, planos de negócios, métodos, técnicas, documentos, contratos, estudos, pareceres e pesquisas acessíveis ao EMPREGADO:

- a) por meio físico (ex.: documentos escritos, manuscritos, e-mails, fotografias, etc.);
- b) em mídia eletrônica (CDs, DVDs, pendrives, etc.);
- c) oralmente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE

O EMPREGADO compromete-se:

- a) a manter sigilo e não utilizar as informações confidenciais para benefício próprio ou de terceiros;
- b) a não realizar gravações ou cópias da documentação acessada;
- c) a não divulgar as informações confidenciais a terceiros, sendo responsável por qualquer acesso não autorizado.

As informações confidenciais só poderão ser compartilhadas com terceiros mediante consentimento prévio por escrito da EMPRESA ou por determinação judicial, devendo o EMPREGADO informar imediatamente à EMPRESA por escrito, neste caso.

CLÁUSULA QUARTA – DAS INFORMAÇÕES NÃO CONFIDENCIAIS

Não serão consideradas informações confidenciais aquelas:

- a) que já sejam de conhecimento público;
- b) que se tornem de conhecimento público sem violar este acordo;
- c) que deixem de ser tratadas como confidenciais pela EMPRESA.

CLÁUSULA QUINTA – DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Todas as informações confidenciais e sigilosas deste acordo serão válidas por prazo indeterminado e permanecerão vigentes mesmo após o término do contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

O EMPREGADO compromete-se a:

- a) utilizar as informações apenas para os interesses legítimos da empresa;
- b) manter sigilo das informações confidenciais e revelá-las apenas aos funcionários que necessitem conhecer essas informações;
- c) proteger as informações confidenciais com o mesmo cuidado dispensado às suas próprias informações confidenciais;
- d) adotar procedimentos administrativos adequados para evitar extravio ou perda de documentos ou informações confidenciais, comunicando imediatamente à EMPRESA qualquer incidente dessa natureza.

O EMPREGADO está proibido de fazer cópias ou backups de qualquer documento fornecido ou acessado durante o emprego.

O EMPREGADO deverá devolver todos os documentos fornecidos pela EMPRESA, inclusive cópias, na data determinada pela EMPRESA ou quando não forem mais necessários, comprometendo-se a não reter reproduções ou cópias adicionais, sob pena das responsabilidades previstas neste acordo.

O EMPREGADO deverá destruir qualquer documento contendo informações confidenciais da empresa quando essas informações não forem mais necessárias, comprometendo-se a não reter cópias, sob pena das responsabilidades previstas neste acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Ao assinar este documento, o EMPREGADO concorda que:

- a) todas as condições e obrigações serão regidas por este Termo e pelas leis brasileiras aplicáveis;
- b) alterações neste acordo só serão válidas se feitas por meio de um novo termo aditivo posterior;
- c) mudanças na quantidade ou natureza das informações confidenciais não afetarão as obrigações deste acordo, que permanecerá válido e eficaz;
- d) quaisquer adições ou modificações nas informações confidenciais durante o vínculo empregatício serão incorporadas a este acordo, recebendo a mesma proteção que as informações originais, sem necessidade de um termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DA VALIDADE

Este acordo entra em vigor na data de sua assinatura pelas partes.

Parágrafo Único - As disposições deste acordo serão aplicadas retroativamente a qualquer informação confidencial divulgada antes da assinatura deste documento.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

O descumprimento das disposições de confidencialidade deste acordo sujeitará o EMPREGADO infrator, bem como qualquer agente facilitador ou causador, às penalidades civis e criminais, além da reparação de todos os danos comprovados pela EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de _____, Estado, para resolver quaisquer controvérsias relacionadas à execução deste acordo, na ausência de solução administrativa.

Por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam este Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, junto com 2 (duas) testemunhas.

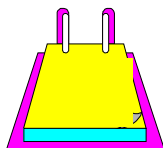
Cidade, data.

(Assinatura da EMPRESA)

(Assinatura do EMPREGADO)

(Nome, RG e assinatura da testemunha)

(Nome, RG e assinatura da testemunha)



FERIADO DIA 7 DE SETEMBRO - SÁBADO COMPENSAÇÃO DE HORAS SEMANAIS

Observar que o feriado recairá no sábado. Assim, os empregados sujeitos ao regime de compensação semanal para o descanso no sábado, deverão trabalhar na semana de 2 a 6 de setembro em regime de horas normais (sem o resíduo de horas de compensação).

Exemplo: Se a jornada semanal é de 44 horas, deverão trabalhar apenas 7:20 hs p/dia. Se a jornada semanal é de 40 horas, a jornada diária será de apenas 6:40 hs. E assim sucessivamente.

Sobre o assunto, consulte outras opções (horas extras, banco de horas, etc. no acordo ou convenção coletiva da categoria profissional, caso esteja previsto).



OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.212, de 22/08/24, DOU de 26/08/24, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 2.021, de 16/04/21, DOU de 20/04/21 (RT 031/2021), que dispôs sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, na Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

(...)

§ 4º - (...)

I - serviços de construção civil destacados no Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação;

(...)" (NR)

"Art. 7º - (...)

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, conforme discriminado no Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022;

(...)

§ 1º - (...)

I - o repasse integral do contrato, por meio do qual a construtora originalmente contratada para execução de obra de construção civil, não tendo empregado nessa obra qualquer material ou serviço, repassa o contrato para outra construtora, que assume a responsabilidade pela execução integral da obra de acordo com o contrato original, observado o disposto no art. 138, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022;

(...)

III - a empreitada por preço unitário e a tarefa cuja contratação atenda aos requisitos definidos no art. 141 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

§ 2º - (...)

I - a contratação de empresa não registrada no Crea ou no CAU ou cujo registro lhe dê habilitação apenas para a realização de serviços específicos, como os de instalação hidráulica, elétrica e similares, ainda que esta assuma a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, observado o disposto no art. 5º, caput, inciso V, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021;

(...)

III - a reforma de pequeno valor, conforme definido no inciso XVI do caput e observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, e no art. 130, caput, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; e

(...)" (NR)

"Art. 9º - (...)

(...)

§ 3º - A responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil será aplicada em conformidade com o disposto nos arts. 135 a 145 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022. (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 30, caput, inciso VI)

(...)" (NR)

"Art. 10 - Os responsáveis pelas contribuições incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, nos termos do art. 9º, caput, incisos I e II, são responsáveis também pelo cumprimento das obrigações acessórias a que estiverem sujeitos, estabelecidas pelo art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022." (NR)

"Art. 11 - A obra de construção civil deverá ser inscrita no CNO no prazo de até trinta dias, conforme estabelece o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021. (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 49, § 1º)" (NR)

"Art. 12 - (...)

I - efetuar a escrituração contábil relativa à obra, por meio de lançamentos em centros de custo distintos para cada obra própria ou obra que executar mediante contrato de empreitada total, de acordo com o disposto no art. 27, caput, inciso IV, e §§ 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, ressalvada a hipótese a que se refere o inciso III do § 2º; e

II - realizar o lançamento contábil da retenção de que tratam os arts. 110 e 131 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, observado o disposto no art. 126, § 1º, e no art. 128, § 1º, da referida Instrução Normativa.

(...)" (NR)

"Art. 14 - Na contratação de obras e serviços de construção civil prestados mediante empreitada sujeita a retenção, as empresas contratantes e as contratadas deverão observar, quanto à retenção e às respectivas obrigações, o disposto nos arts. 110 a 134 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022." (NR)

"Art. 15 - (...)

§ 1º A empresa contratada não responsável pela obra deverá fazer a consolidação das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores da obra e da administração, as quais poderão ser compensadas na GFIP com as retenções feitas com base nos arts. 110 e 131 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, observado o disposto no art. 90 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e efetuar o recolhimento por competência, em uma única GPS, por estabelecimento identificado com o respectivo CNPJ.

(...)

§ 3º A empresa contratante é obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram, as correspondentes notas fiscais ou faturas, nos termos do art. 127 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022. (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 11, e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, § 6º, e art. 225, § 5º)

(...)" (NR)

"Art. 19 - (...)

I - das alíquotas previstas no art. 43, caput, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022;

II - da alíquota correspondente ao código FPAS 507, constante do Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; e

(...)

§ 3º - A entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos estabelecidos pelo art. 186 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, dentre eles o de manter escrituração contábil regular em relação à mão de obra por ela mesma contratada e remunerada, utilizada em obra realizada para uso exclusivo da entidade, para o desenvolvimento de sua atividade-fim:

(...)" (NR)

"Art. 25 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

II - no caso de fracionamento do projeto, nas hipóteses previstas no art. 8º, caput, incisos II, III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, o enquadramento quanto à destinação deverá ser feito em relação a cada bloco, a cada casa geminada ou a cada unidade residencial que tenha inscrição própria no CNO.

(...)" (NR)

"Art. 37 - (...)

(...)

II - se não for apresentada a escrituração contábil na forma estabelecida pelo art. 27, § 8º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022;

(...)" (NR)

"Art. 39 - (...)

(...)

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no art. 140 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, na contratação de empreitada total, se o contratante não efetuou a retenção prevista no art. 145, caput, inciso III, da referida Instrução Normativa, aplicar-se-á a responsabilidade solidária em relação às contribuições incidentes sobre a base de cálculo apurada na forma deste artigo, deduzidas as contribuições já declaradas, se houver." (NR)

"Art. 43 - (...)

(...)

§ 1º - Se a obra foi executada mediante contrato de empreitada total, a CND ou a CPEND deverá ser exigida da construtora, que responde solidariamente com o proprietário do imóvel nos termos do art. 138 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

(...)" (NR)

"Art. 44 - (...)

(...)

§ 4º - A CND ou CPEND relativa à obra regularizada com base no disposto nos arts. 246, 247, 250 e 251 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, será emitida exclusivamente por meio de um dos canais de atendimento da RFB disponibilizados para o serviço.

(...)" (NR)

"Art. 46 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

II - o cálculo das contribuições devidas apuradas com base em contrato, notas fiscais, fatura ou recibos de pagamento, conforme disposto nos arts. 246, 247, 250 e 251 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS